



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO – RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
Processo Administrativo nº 056/2026

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

A **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.978.612/0001-87, com sede na Avenida Roma, nº 192, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ – CEP 21.041-060, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico nº 003/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do Edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a licitante M M VALIM CASTILHO, inscrita no CNPJ nº 27.693.329/0001-31, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16 do Edital, a Recorrente registrou tempestivamente, no sistema LICITANET, sua intenção de interposição de recurso.

Conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, em 06/05/2026, às 10:19:02, a empresa **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** manifestou intenção de recurso/reconsideração, tendo sido aberto prazo para **apresentação das razões recursais até 11/05/2026**, bem como prazo para **contrarrazões até 14/05/2026**.

Assim, o presente recurso é tempestivo, razão pela qual requer seu conhecimento e regular processamento.

II. DOS FATOS

Em **05 de maio de 2026**, realizou-se, por meio do portal LICITANET, a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 003/2026**, promovido pela Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 01 painel digital em tecnologia LED para uso externo - outdoor - com dimensões aproximadas*



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

de 3,00m x 2,00m, incluindo estrutura metálica de fixação, infraestrutura elétrica, sistema de controle, configuração, testes operacionais e treinamento”.

O objeto licitado, portanto, não se resume ao simples fornecimento de um painel. Trata-se de solução completa, integrada e tecnicamente indivisível, contemplando módulos de LED, estrutura, instalação, sistema de controle, infraestrutura elétrica, testes e comissionamento.

Encerrada a fase de lances, a proposta da licitante **M M VALIM CASTILHO** foi aceita pelo valor global de **R\$ 76.000,00**. Posteriormente, após análise dos documentos inseridos na plataforma, a referida licitante foi declarada habilitada e vencedora do Lote 1.

Ocorre que, compulsando-se a documentação apresentada pela licitante vencedora, verifica-se que **não foi juntado catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante do equipamento ofertado**, constando apenas a proposta realinhada e demais documentos de habilitação.

Tal omissão impede a verificação objetiva do atendimento às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência, especialmente quanto ao tipo/modelo do painel, resolução, pixel pitch, brilho mínimo, taxa de atualização, grau de proteção, consumo energético, características da controladora e demais requisitos técnicos exigidos.

Dessa forma, a decisão que aceitou e habilitou a licitante **M M VALIM CASTILHO** merece ser revista, pois a Administração não poderia presumir a conformidade técnica do produto ofertado sem a documentação expressamente exigida pelo próprio instrumento convocatório.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. **DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO, FICHA TÉCNICA OU MANUAL OFICIAL DO FABRICANTE**

O Edital foi claro ao prever, em capítulo próprio, a necessidade de comprovação das especificações técnicas do produto ofertado.

O item 15.1 do Edital dispõe expressamente:

“Após o encerramento da etapa de lances e a definição da licitante provisoriamente vencedora, esta deverá apresentar, no prazo de até 02 (duas) horas, catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante do equipamento ofertado, contendo as características completas do painel de LED e de seus principais componentes.”



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Por sua vez, o item 15.2 do Edital estabelece que a documentação técnica deveria permitir a verificação clara e objetiva da conformidade do produto ofertado com as especificações exigidas no Termo de Referência, incluindo, no mínimo:

- I – tipo e modelo do painel de LED;*
- II – resolução e pixel pitch;*
- III – nível de brilho;*
- IV – taxa de atualização;*
- V – grau de proteção;*
- VI – consumo energético;*
- VII – características da controladora;*
- VIII – demais especificações técnicas relevantes para o pleno atendimento do objeto.”.*

A exigência não foi inserida no Edital por formalidade. Ela constitui instrumento indispensável para permitir que a Administração verifique, com base em documentação técnica oficial, se o produto ofertado atende ou não às especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

No presente caso, contudo, a licitante declarada vencedora apresentou apenas proposta realinhada, sem juntar o respectivo catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante. Com isso, não há nos autos documento técnico idôneo que demonstre, de forma objetiva, qual é o painel de LED efetivamente ofertado, quais são suas características técnicas e se ele atende integralmente ao objeto licitado.

A proposta realinhada, por si só, não substitui o catálogo técnico exigido. Trata-se de documento unilateral elaborado pela própria licitante, incapaz de comprovar, com a segurança necessária, as características técnicas do equipamento. A finalidade do item 15 do Edital é justamente afastar essa subjetividade, exigindo documento oficial do fabricante ou de seu representante autorizado.

O item 15.3 reforça essa exigência ao estabelecer:

“Somente serão aceitos documentos oficiais do fabricante ou de seus representantes autorizados, sendo vedada a apresentação de materiais genéricos, catálogos incompletos, documentos sem identificação de origem ou elaborados unilateralmente pela licitante”.

E o item 15.4 complementa que não serão aceitos documentos:

- I – sem identificação do fabricante ou sem vínculo comprovado com o produto ofertado;*
- II – adulterados, montados, editados ou que apresentem indícios de manipulação;*



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

- III – que não permitam a identificação inequívoca do modelo ofertado;
- IV – que não contenham informações suficientes para comprovação das especificações exigidas.”

Ora, se o Edital veda até mesmo a aceitação de documentos técnicos incompletos ou sem identificação inequívoca do modelo, com mais razão deve ser afastada a proposta da licitante que sequer apresentou o catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial exigido.

Por fim, o item 15.7 do Edital prevê expressamente a consequência da ausência de comprovação:

“A não comprovação da compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações constantes no Termo de Referência acarretará a desclassificação da proposta, sendo convocada a licitante subsequente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”

Portanto, não se trata de mera irregularidade formal. A ausência do documento técnico exigido compromete diretamente o julgamento objetivo da proposta, pois impede a aferição da compatibilidade do produto com o Termo de Referência.

3.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência estabeleceu especificações técnicas mínimas para o painel de LED outdoor, dentre as quais se destacam:

- a) painel digital em tecnologia LED modular para uso externo/outdoor;
- b) dimensões aproximadas de 3,00m x 2,00m;
- c) pixel pitch máximo de 2,5 mm, admitida tecnologia equivalente ou superior;
- d) funcionamento contínuo 24h/dia;
- e) brilho mínimo igual ou superior a 5.000 nits;
- f) taxa de atualização mínima igual ou superior a 3.840 Hz;
- g) escala de cinza mínima de 14 bits;
- h) ângulo de visão mínimo horizontal $\geq 140^\circ$ e vertical $\geq 120^\circ$;
- i) distância mínima de visualização com nitidez adequada de até 2 metros;
- j) grau de proteção mínimo IP65 frontal;
- k) vida útil estimada mínima de 100.000 horas;
- l) certificações técnicas reconhecidas internacionalmente, tais como CE, FCC, RoHS ou equivalentes;
- m) sistema adequado de dissipação térmica e ventilação;
- n) estrutura metálica dimensionada conforme normas técnicas;
- o) apresentação de ART ou documento equivalente referente ao projeto e instalação da estrutura;
- p) sistema elétrico com proteção contra surtos, curto-circuito, sobrecarga, aterramento adequado e DPS.



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Todos esses requisitos são relevantes, pois o equipamento será instalado em ambiente externo, na fachada do prédio da Câmara Municipal de Cabo Frio, sujeito a intempéries, exposição solar, variações térmicas, necessidade de visibilidade pública e operação contínua.

Sem o catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante, não é possível verificar se o produto ofertado pela licitante vencedora possui o brilho mínimo exigido, a taxa de atualização mínima, o grau de proteção frontal IP65, a vida útil estimada, as certificações técnicas, a controladora compatível e os demais elementos indispensáveis à execução do objeto.

A simples afirmação de que a empresa cumprirá o Edital não comprova a compatibilidade técnica do produto. O procedimento licitatório exige julgamento objetivo, baseado em documentos e informações verificáveis, e não em presunções ou declarações genéricas.

Assim, ao aceitar a proposta sem a documentação técnica exigida, a Administração acabou por afastar requisito expresso do Edital e fragilizar a análise técnica do objeto.

3.3. DO PIXEL PITCH COMO ELEMENTO TÉCNICO QUE DEVERIA SER COMPROVADO DOCUMENTALMENTE

Embora a Recorrente não pretenda restringir a análise recursal exclusivamente ao pixel pitch, é necessário destacar que esse é um dos elementos técnicos expressamente indicados no Edital como item mínimo de comprovação.

O Termo de Referência estabeleceu:

“Pixel pitch máximo de 2,5 mm, admitida tecnologia equivalente ou superior, de forma a garantir alta definição e visualização adequada a curta distância.”

E o item 15.2 do Edital exigiu que a documentação técnica permitisse verificar, entre outros pontos, a resolução e o pixel pitch.

Logo, ainda que se admita eventual análise de equivalência técnica, tal equivalência jamais poderia ser presumida. Caberia à licitante vencedora demonstrar, mediante catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial, qual tecnologia foi ofertada, qual o pixel pitch do painel, qual sua resolução, sua densidade visual e de que forma o equipamento garantiria a visualização adequada a curta distância.

O ponto central, portanto, não é apenas afirmar que determinado pixel pitch atende ou não atende. O ponto principal é que **a licitante vencedora não apresentou documentação**



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

técnica oficial apta a comprovar o atendimento do pixel pitch e dos demais requisitos mínimos previstos no Termo de Referência.

Sem essa documentação, a Administração fica impossibilitada de realizar análise técnica objetiva e comparável entre as propostas, o que compromete a isonomia e a segurança da contratação.

3.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL DA PROPOSTA

O Edital admite a realização de diligências e saneamento, mas essa possibilidade não pode ser confundida com autorização para apresentação posterior de documento técnico essencial que deveria ter acompanhado a proposta/documentação da licitante provisoriamente vencedora.

O item 22.3 do Edital permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Já o item 22.4 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

No presente caso, não se trata de complementar informação constante de catálogo técnico já apresentado. Trata-se da ausência integral do documento técnico exigido pelo item 15.1 do Edital.

Permitir que a licitante vencedora apresente, após sua habilitação e após a interposição do recurso, um catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial que não constava nos documentos inicialmente enviados, equivaleria a admitir a inclusão tardia de documento essencial à própria aceitabilidade da proposta.

Ainda que o Edital mencione o Acórdão 1.211/2021 do Plenário do TCU, a diligência não pode servir para permitir a alteração do produto ofertado, a escolha posterior de modelo ou a construção tardia da compatibilidade técnica. A diligência é instrumento de esclarecimento, não de reformulação substancial da proposta.

O que se admite é esclarecer documento já existente; não se admite suprir a inexistência de comprovação técnica essencial quando tal ausência impede, desde logo, a verificação da conformidade do produto ofertado.

3.5. DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO, À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

As irregularidades apontadas configuram afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário da legalidade e impõe à Administração e aos licitantes o dever de observar as regras previamente estabelecidas no Edital.

Como ensina Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU:

“...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. (...) a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.”
(Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed., Malheiros, 2002, p. 262).

E Marçal Justen Filho arremata:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

No presente caso, aceitar proposta desacompanhada do catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial exigido pelo próprio Edital equivale a relativizar regra objetiva após a disputa, criando tratamento desigual entre as licitantes.

As empresas que observaram rigorosamente o Edital formularam suas propostas considerando a necessidade de ofertar equipamento tecnicamente comprovável, com documentação oficial do fabricante e aderência às especificações mínimas do Termo de Referência. Permitir que a licitante vencedora seja mantida no certame sem a mesma comprovação documental rompe a igualdade de condições e compromete o julgamento objetivo.



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

A seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a aceitação automática do menor preço. A vantagem administrativa somente existe quando o menor preço está associado ao atendimento integral das exigências técnicas e documentais do Edital.

3.6. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer exigências do edital, salvo quando possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação e sem prejuízo ao tratamento isonômico entre os licitantes.

No presente caso, a desconformidade é material, pois a licitante vencedora não apresentou documento técnico essencial à aferição da compatibilidade do produto ofertado.

A ausência de datasheet, catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante impede a Administração de confirmar se o painel atende ao conjunto das especificações mínimas do Termo de Referência. Além disso, impede os demais licitantes de exercerem controle objetivo sobre a regularidade da proposta vencedora.

A desclassificação, portanto, não decorre de excesso de formalismo, mas de consequência expressamente prevista no Edital, especialmente no item 15.7, segundo o qual a não comprovação da compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações constantes no Termo de Referência acarreta a desclassificação da proposta.

IV. O INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÕES

O objeto licitado será instalado na fachada da Câmara Municipal de Cabo Frio e tem finalidade institucional, voltada à modernização da comunicação pública e à ampliação da transparência ativa.

Por se tratar de painel LED outdoor, submetido a exposição solar, chuva, vento, variações térmicas e operação contínua, é indispensável que o equipamento ofertado seja tecnicamente comprovado e compatível com as especificações mínimas exigidas.

A ausência de comprovação técnica pode resultar na contratação de produto inferior, com menor durabilidade, baixa legibilidade, insuficiência de brilho, baixa taxa de atualização, ausência de proteção adequada ou incompatibilidade com a operação externa pretendida.

A Administração deve zelar não apenas pelo menor preço, mas pela contratação de solução apta a atender plenamente ao interesse público. Nesse sentido, a exigência de



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

documentação técnica oficial não é um obstáculo indevido à competição, mas mecanismo legítimo de segurança, padronização, fiscalização e proteção do erário.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- 1) O conhecimento e processamento do presente recurso, por ser tempestivo e cabível;
- 2) O recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16 do Edital, até decisão final pela autoridade competente;
- 3) O provimento do recurso para que seja revista a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a licitante M M VALIM CASTILHO, inscrita no CNPJ nº 27.693.329/0001-31;
- 4) A desclassificação da proposta da Recorrida, diante da ausência de apresentação de catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante do equipamento ofertado, em afronta aos itens 15.1, 15.2, 15.3, 15.4 e 15.7 do Edital;
- 5) O reconhecimento de que a proposta realinhada, por ser documento unilateral da licitante, não substitui a documentação técnica oficial exigida no Edital, especialmente para fins de comprovação de tipo/modelo do painel, resolução, pixel pitch, brilho, taxa de atualização, grau de proteção, consumo energético, características da controladora e demais especificações técnicas mínimas;
- 6) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela realização de diligência, que esta seja limitada à verificação de documentos já apresentados, vedada a substituição do produto ofertado, alteração de modelo ou juntada posterior de documentação capaz de modificar substancialmente a proposta;
- 7) Após a desclassificação da Recorrida, seja convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise da proposta e documentação técnica, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021
- 8) Caso não haja reconsideração da decisão por este(a) Pregoeiro(a), requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, devidamente informado, para julgamento.



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Nestes termos
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2026.

RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA